



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.720110/2008-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.332 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	JORGE LUIZ FERNANDEZ PATE

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2401-007.424, em 4/2/20, fls. 233 a 240, dando provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL. ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122). A área de servidão florestal e a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural devem igualmente estar averbadas ao tempo do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido como correto e reivindicado pelo contribuinte em suas peças de defesa.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS.

Quando não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar a área pretendida, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em alteração da área de pastagens.

Cientificada presumidamente da decisão, a PGFN opôs os embargos de declaração de fls. 242 a 244, com fundamento no art. 65, §1º, inciso III, Anexo II, do mesmo Regimento, alegando, em síntese, omissão no acórdão embargado.

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

1. De uma leitura da conclusão do julgamento, temos que foi dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para RETIFICAR O VALOR DA TERRA NUA – VTN apurado para o valor reconhecido pelo contribuinte, verbis:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de preservação permanente de 63,3 ha; e b) **retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido pelo contribuinte.** Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil que davam provimento parcial em menor extensão apenas para retificar o VTN. Vencido em primeira votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial em maior extensão para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10640.720106/2008-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

2. Daí, temos a OMISSÃO, já que no voto condutor, que reproduziu o voto consignado no acórdão no. 2401-007.421, NÃO FORAM TRAZIDOS os fundamentos pelas quais entendeu-se de retificar o VTN do imóvel rural. Isso fica bem claro no voto condutor, quando lemos o seguinte trecho, litteris:

**Imperioso mencionar que por restar vencido quanto ao entendimento em relação ao VTN, vamos focar nossa análise na questão da área de preservação permanente, a qual me filiei a corrente vencedora.**

3. Como se depreende do trecho acima, o ilustre conselheiro-relator diz ter restado VENCIDO quanto ao entendimento em relação ao VTN, mas, não há informação acerca do que foi debatido acerca do VTN, para se assentar o entendimento, por maioria, pela retificação do VTN.

(Destaques do original)

Foi proferido Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (e-fls. 248 e ss), que concluiu da seguinte forma:

[...] Da leitura dos trechos do Acórdão, notamos que, de fato, embora tenham sido consignadas no voto condutor as razões para se reconhecer a área de preservação permanente de 63,3 há (item “a” constante do dispositivo), a fundamentação da matéria constante do item “b”, quanto à retificação do VTN - apurado para o valor reconhecido pelo contribuinte - não foi reproduzida no acórdão embargado.

Acontece que o voto condutor do acórdão embargado, reproduziu apenas o voto vencedor, estando tal fundamentação veiculada no voto vencido (vencedor quanto a esta matéria).

Por essa razão, tem-se por demonstrada a alegada omissão, quanto aos fundamentos da decisão quanto à retificação do Valor da Terra Nua, tornando-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão da motivação do julgado.

Dessa forma, **entendemos presente a omissão apontada**, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, **aditem-se os embargos**, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, para que seja sanada a omissão alegada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

**Encaminhe-se** para inclusão em pauta de julgamento.

Na sequência, os autos foram a mim distribuídos e incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O processo foi encaminhado à PGFN em 5/5/20 (fl. 241). Logo, de acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 39, de 12/2/16, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 4/6/20. Portanto, tem-se pela tempestividade dos embargos, uma vez que foram opostos em 8/5/20 (fl. 245).

Ante o exposto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. Da omissão apontada.**

Cumpre sanar omissão relativa à fundamentação da decisão majoritária quanto à retificação do Valor da Terra Nua (VTN).

Conforme se depreende das discussões travadas naquela oportunidade, na qual participei ativamente, o entendimento do então redator designado, conselheiro Rayd Santana Ferreira, era no sentido de que, uma vez demonstrada a ausência de aptidão agrícola do imóvel rural, o arbitramento do VTN seria indevido, devendo-se, nesse caso, acolher o valor originalmente declarado pelo contribuinte. Assim, para o redator designado, não caberia majorar o VTN com base em laudo unilateral ou arbitramento, se estivesse evidenciada a impossibilidade de exploração agrícola da área.

Em outras palavras, o redator designado divergia da tese segundo a qual o VTN confessado posteriormente pelo contribuinte — ainda que diverso e superior ao valor inicialmente declarado — deveria ser automaticamente acolhido, com base na premissa de que se trataria de uma confissão espontânea.

Para o redator designado, a mera apresentação de documentos posteriores reconhecendo valor superior não vinculava o colegiado à adoção daquele novo valor, especialmente quando se tratava de manifestação realizada no curso do processo contencioso, sem que ficasse afastada a ausência de aptidão agrícola da área em questão.

A corrente vencedora, todavia, entendeu que o valor posteriormente reconhecido pelo contribuinte — seja por meio de laudo ou manifestação expressa — deveria ser considerado como parâmetro legítimo para fins de retificação do VTN, afastando-se, assim, do entendimento manifestado pelo redator designado nas discussões travadas em sessão de julgamento. A propósito, trata-se de entendimento que foi posteriormente sumulado no âmbito deste Conselho:

#### **Súmula CARF nº 200**

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

O acórdão, portanto, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o VTN para o valor reconhecido pelo contribuinte, adotou essa linha interpretativa, razão pela qual o redator designado consignou ter restado vencido quanto ao ponto e limitou-se, em seu voto, à fundamentação relativa à área de preservação permanente.

Dessa forma, resta sanada a omissão quanto à ausência de fundamentação sobre o ponto decidido por maioria, que não foi enfrentado no voto condutor por ter o redator designado sido vencido na matéria, mas que foi objeto de deliberação colegiada nos termos ora explicitados.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite